



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA MECANICA E SEG TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23658/2018 – Defesa Nº 2569158/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>DIOCESE DE GRAJAÚ</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A **DIOCESE DE GRAJAÚ** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DE MONTAGEM E DESOCUPAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A ANDAIME FACHADEIRO (TRABALHO EM ALTURA) PARA EXECUÇÃO DE PINTURA DA TORRE DE 24 METROS DE ALTURA DE UMA TEMPLO RELIGIOSO.

A autuada apresentou defesa protocolada sob o número **2569158/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DE MONTAGEM E DESOCUPAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A ANDAIME FACHADEIRO (TRABALHO EM ALTURA) PARA EXECUÇÃO DE PINTURA DA TORRE DE 24 METROS DE ALTURA DE UMA TEMPLO RELIGIOSO.

CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa alega que: A obra foi concluída em 2017; Que a obra teve profissionais contratados com a devida ART; Que a autuada é empresa filantrópica sem fins lucrativos (Igreja). Apresentou a ART 00011054901815063410 e solicitou, se inevitável, que seja cobrada apenas uma multa, senda esta a menor possível;

CONSIDERANDO que a ART apresentada não se refere a obra do autuado, tendo como contratante a Igreja Assembléia de Deus de Presidente Dutra-MA;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços**

*Edney 7*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

**profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

**I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;**

**II – a situação econômica do autuado;**

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2018:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

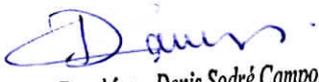
<b>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</b> <i>Art. 73 da Lei 5194/1966</i>				
<b>ALÍNEA</b>	<b>REFERÊNCIA (*)</b>		<b>R\$</b>	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>219,19</i>	<i>657,57</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>657,57</i>	<i>1.315,15</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91*</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>6.575,73</i>

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 1.095,96 (mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.
  - 2- A autuada deverá providenciar a ART do serviço realizado.
- É o voto.  
Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 2 de outubro de 2018.

  
Eng. Mec. - Denis Sodré Campos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN-1102581127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N° 23658/2018 – Defesa N° 2569158/2018
Interessado:	DIOCESE DE GRAJAÚ
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T N°. 181/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho, reunida nesta data, apreciou o processo da **DIOCESE DE GRAJAÚ** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DE MONTAGEM E DESOCUPAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A ANDAIME FACHADEIRO (TRABALHO EM ALTURA) PARA EXECUÇÃO DE PINTURA DA TORRE DE 24 METROS DE ALTURA DE UMA TEMPLO RELIGIOSO. A autuada apresentou defesa protocolada sob o número 2569158/2018; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DE MONTAGEM E DESOCUPAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A ANDAIME FACHADEIRO (TRABALHO EM ALTURA) PARA EXECUÇÃO DE PINTURA DA TORRE DE 24 METROS DE ALTURA DE UMA TEMPLO RELIGIOSO; CONSIDERANDO que a autuada em sua defesa alega que: A obra foi concluída em 2017; Que a obra teve profissionais contratados com a devida ART; Que a autuada é empresa filantrópica sem fins lucrativos (Igreja). Apresentou a ART 00011054901815063410 e solicitou, se inevitável, que seja cobrada apenas uma multa, senda esta a menor possível; CONSIDERANDO que a ART apresentada não se refere a obra do autuado, tendo como contratante a Igreja Assembléia de Deus de Presidente Dutra-MA; CONSIDERANDO o art. 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela atuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a atuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do atuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, que Atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2018:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		RS	
A	0,10	0,30	219,19	657,57
B	0,30	0,60	657,57	1.315,15
C	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91
D	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91**
E	0,50	3,00	1.095,96	6.575,73

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 1.095,96 (mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. A atuada deverá providenciar a ART do serviço realizado. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 02 de outubro de 2018.

Eng. Mec. - Blandino J. de Aguiar  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757